

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA – MINAS GERAIS**

ANA MARIA MENEZES MENDONÇA, empresária individual rural inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.778.488/0001-92 e no CPF/MF sob o nº 160.943.956-20, com Inscrição Estadual nº 003784824.00.29, **JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.899.043/0001-60 e no CPF/MF sob o nº 046.124.246-03, com Inscrição Estadual nº 003794965.00-10, **CARLOS HENRIQUE MENEZES DE MENDOÇA**, empresário individual rural, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.924.463/0001-50 e no CPF/MF sob o nº 070.345.666-07, com Inscrição Estadual nº 003796694.00-55 e **VASCOIR VALTER DAMACENA**, empresário individual rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.780.599/0001-33 e no CPF/MF sob o nº 211.707.701-34, com Inscrição Estadual nº 003788247.00-23, todos domiciliados na Fazenda Lenheiros, s/nº - Zona Rural – Carmo do Paranaíba – MG – CEP 38840-000, com endereço eletrônico j5ema@hotmail.com, quem a passa a ser denominados como “**GRUPO MENEZES**” vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência., por seus advogados (Doc. 01/04) infra-assinados, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões a seguir expostas:



I – DA APRESENTAÇÃO DOS AUTORES E DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA

A família Menezes está se dedica ao agronegócio há mais de um século. Os primeiros registros de café na Fazenda Lenheiros, em nossa Comarca, datam de 1925, para abastecer o consumo da fazenda.

O negócio café veio definitivamente em 1984 com Valdir Alvares de Mendonça com a plantação de 10 ha (dez hectares). Já a Requerente Ana Maria Menezes Mendonça é a matriarca a frente da fazenda, em 1988 com a falecimento precoce do marido, ela teve que de aprender a lidar com o café para cuidar dos filhos, também Requerentes José Eduardo e Carlos Henrique, na época com 8 e 2 anos, respectivamente.

A Requerente Ana jamais pensou em vender a propriedade, ao invés disso, foi buscar capacitação. Hoje, a Requerente Ana Maria com o auxílio do Requerente Vascoir Valter Damasceno e com os filhos, engenheiros agrônomos que dividem com ela as tarefas.



Nesta história, rapidamente contada deve ser destacada a coragem e o empreendedorismo da Requerente Ana, que ampliou as propriedades da família, que hoje são duas a Lenheiros com 65 ha e a São Bento com 25ha de café plantas com as variedades Catuaí 144, Mundo Novo, IPR100 e Acauã Novo.



Atualmente são 90 ha (noventa hectares) de café, com produção anual de 3000 sacas beneficiadas. São também 7.000 (sete mil) litros de leite por dia, com 220 (duzentos e vinte) vacas em lactação, além do gado de corte atualmente com 153 cabeças, mas com potencial para 500 (quinhentas).

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica dos produtores rurais, ora Requerentes, para o município Carmo do Paranaíba e região.

Estima-se que o agronegócio nacional seja responsável por 23% do PIB¹. No entanto, em que pese a sua importância no mercado nacional, o agronegócio brasileiro não vive seu melhor momento. Especialistas apontam que a razão da crise em proporções antes nunca vistas se justifica pelo fato de o cenário deficitário ter impactado tanto no ambiente interno, como no externo.

Os Requerentes foram levados a uma situação que os obrigaram a ajuizar pedido de recuperação judicial em razão também de adversidades climáticas, que afetaram a quantidade e a qualidade do café, o que, por sua vez, prejudicou, no mesmo período, o cumprimento das obrigações pactuadas. Como se verá abaixo, esses são, em resumo, os fatos que levaram os Requerentes a se socorrer, neste momento, da recuperação judicial.

As condições climáticas verificadas nos últimos anos interferiram negativamente na produção do café, reduzindo consideravelmente a sua quantidade e qualidade e, por conseguinte, o preço da saca. Uma série de adversidades climáticas inesperadas e consecutivas, tais como estiagem e calor excessivo no cerrado mineiro, além de fortes geadas, impossibilitou a recuperação nas safras seguintes do que foi perdido nas anteriores e fez com que as perdas se acumulassem exponencialmente.

¹ Impacto no PIB – Em paralelo, o agronegócio brasileiro aumentou sua participação no produto interno nacional (PIB), alcançando a marca de 23%. O fato é também reflexo do constante crescimento do PIB do agronegócio, frente a retração do PIB nacional desde 2013. Estima-se que ao final de 2016, o agronegócio tenha crescido cerca de 3% (CNA), frente a 3,3% negativos do PIB nacional (advfn.com).



Não bastasse isso, os investimentos mais elevados neste setor agrícola são aqueles realizados com tecnologia, como, por exemplo, de irrigação da plantação e mecanização da colheita, que objetivam a diminuição do custo de produção a longo prazo. Para tanto, os Requerentes celebraram contratos de venda futura de café, a fim de que pudessem arcar com tais custos sem atrapalhar o dia-a-dia do negócio. Mas, com isso, os produtores rurais deixaram de aproveitar a variação positiva no preço do café, o que, embora não possa ser considerado “prejuízo”, representou grande perda aos Requerentes, que já vinham sofrendo com o custo de produção, que superava o valor de venda.

Não se pode deixar de citar também os reflexos negativos advindos com as medidas de enfrentamento a pandemia do Covid-19 que só agravou a situação financeira precária dos Autores.

Neste cenário que se apresentam os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguer. Com o processo recuperacional, os produtores rurais pretendem continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, os Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação de sua crise econômico- financeira, a fim de, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora (são 3 fazendas), do emprego dos trabalhadores e também dos seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica desta Comarca.

II.- O LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito tem admitido o litisconsórcio para devedores correlacionados entre si.



Assim, a jurisprudência vem aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo artigo 189 da Lei 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido – Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000, Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/4/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/6/2016);

Exatamente o caso dos autos, no qual, de acordo com os termos do artigo 113 do CPC há, entre os ora Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Veja que além a integração da atividade econômica, os Autores além contraíram dívidas conjuntamente e prestaram garantias cruzadas.

CARMO DO PARANAIBA/MG, 10 de janeiro de 2018	
Local/Data	
Emitente: JOSE EDUARDO MENEZES MENDONCA CPF: 046.124.246-03	Conjuge: Raquel Santos Soares Menezes CPF: 052.247.956-13
Interveniente Garante: Carlos Henrique Menezes Mendonça CPF: 070.345.666-07	

de 19

10/01/2018 18:11

<http://www.suagr.mz.caixa/minutas/quadros.asp?proposta=00000...>

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 caixa.gov.br
--



<http://www.suagr.mz.caixa/minutas/quadros.asp?proposta=00000000...>

forum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situa a Agência da CAIXA.

CARMO DO PARANAIBA/MG, 26 de setembro de 2018	
Local/Data	
Emitente: ANA MARIA MENEZES MENDONCA CPF: 160.943.956-20	
Interveniente Garante: Carlos Henrique Menezes Mendonça CPF: 070.345.666-07	
Interveniente Garante: José Eduardo Menezes Mendonça CPF: 046.124.246-03	Conjuge: Raquel Santos Soares Menezes CPF: 052.247.956-13

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 caixa.gov.br
--



As características comuns aos requerentes que estão no polo ativo deste pedido de recuperatório, são: **(i)** a propriedade das fazendas, equipamentos e de seus frutos bem como as dívidas contraídas por cada um deles para o exercício da atividade que exploram, e **(ii)** as respectivas garantias cruzadas prestadas, que demonstram uma interligação entre si que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que eles, juntos, superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Não é demasiada afirmar que as dívidas que se pretende reestruturar foram contraídas em prol e em benefício do negócio por todos os requerentes ou por um deles e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis.

Em verdade, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento da atividade rural exercida pelos Requerentes.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos Autores individuais está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) dos demais.

Com efeito, este processo de soerguimento fará com que os Autores sejam novamente capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Além de observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que o soerguimento dos Requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual é de rigor a formação do litisconsórcio ativo para o

ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com os 04 (quatro) produtores rurais já qualificados acima, o que fica desde já registrado e pleiteado

III – O PRODUTOR RURAL E DA POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelência! De proêmio insta destacar que os créditos elencados neste pedido de Recuperação Judicial não são simples empréstimos feitos dado à pessoa física para compra de geladeira, máquina de lavar, entre outras coisas. Mas sim, créditos destinados ao produtor rural caracterizado nos termos do artigo 971 do Código Civil, para o exercício e fomento de sua atividade empresarial como aquisição de insumos, maquinários, etc...

Estabelece o artigo 47 da Lei 11.101/2005 que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Por sua vez, esta mesma Lei prevê em seu artigo 1º que *“esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”*.

Compreende-se, portanto, que não só a sociedade empresária como também **o empresário pode se utilizar do instituto da recuperação judicial²**. E de acordo com o *caput* do **artigo 966 do Código Civil** podemos entender como empresário como

² Sobre a questão da legitimidade ativa para ingressar com pedido de recuperação judicial, Carlos Henrique Abrão e Paulo F. C. Salles de Toledo destacam que a Lei, “ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.” (ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de empresas e falência. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 51).



aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Já o artigo 971 do Código Civil faz menção ao empresário rural, estabelecendo que “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

Em razão destes preceitos que o Enunciado 97 do Conselho da Justiça Federal realizado em 07 de junho de 2019 firmou-se o entendimento de que:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido” (grifo nosso)

E nesse mesmo sentido foi o voto do Ministro Luís Felipe Salomão no **REsp nº 1800032/MT** no qual abordou a natureza jurídica do ato de inscrição na Junta Comercial quando o empresário em questão for produtor rural:

“A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.”

Equivale dizer, **ainda que este não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular. Id est, o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem ou antes do seu registro na Junta Comercial.**



DORAVANTE, DA LEITURA DO ARTIGO 971 DO CÓDIGO CIVIL CONCLUÍMOS QUE JÁ SE CONSIDEROU COMO EMPRESÁRIO AQUELE CUJA ATIVIDADE RURAL CONSTITUA SUA PRINCIPAL PROFISSÃO, ABRINDO-LHE, CONFORME DITO ANTERIORMENTE, A POSSIBILIDADE, MAS NÃO OBRIGATORIEDADE, DE REALIZAR SEU REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL.

Cediço que a recuperação judicial pode ser requerida pelo devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, exerça regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, consoante exigido pelo *caput* do mesmo dispositivo legal³.

No entanto, **EXERCER REGULARMENTE SUA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 2 (DOIS) ANOS NÃO SIGNIFICA, PARA O EMPRESÁRIO RURAL, QUE ELE DEVA ESTAR REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL POR TAL PERÍODO.** Isso porque, conquanto o *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, **O EMPRESÁRIO RURAL INDEPENDE DA INSCRIÇÃO PARA SER REGULAR, TENDO EM VISTA QUE A INSCRIÇÃO LHE É FACULTATIVA, NOS TERMOS DO ART. 971 DO CC.**

A esse respeito, cumpre transcrever v. acórdão do **Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo**:

Recuperação Judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supra mencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049452-91.2013.8.26.0000; Relator: JOSÉ REYNALDO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cafelândia – Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2014; Data de Registro: 03/06/2014)

E da lavra do E. Min. **Marco Aurélio Belizze** no **Aresp n. 896.041/SP** vem a seguinte orientação:

“A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/05, em seu art. 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o art. 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 98 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no art. 970 do CC. **Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e**

circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal.”

E esse entendimento não poderia ser diferente já que o § 2º do art. 48 da Lei 11.101/2005 admite, para a comprovação do biênio previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal, que outros documentos sejam apresentados por aquele que exerce atividade rural, não havendo por que não o sê-lo também para a pessoa física que exerce atividade rural, o dito “produtor rural”, como no caso em tela.

Conclui-se, assim, que o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que:

i) COMPROVE O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, QUE SERÁ REGULAR MESMO QUE NÃO ESTEJA INSCRITO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS POR TAL PRAZO – ATENDENDO, ASSIM, AO CAPUT DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 e ii) REALIZE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CUMPRINDO, DESSE MODO, O INCISO V DO ART. 51 DA MESMA LEI SEM PREJUÍZO DO ENTENDIMENTO DE QUE TAL REQUISITO NÃO LHE SERIA NEM MESMO APLICÁVEL –, o que, como se verá a seguir, foi atendido pelos ora Requerentes.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos (Doc. 00):

- Cadastros de Contribuintes Junto ao Sintegra MG, dos Requerentes (i) **ANA MARIA MENEZES MENDONÇA**, inscrita como produtora rural desde 13.10.2009, (ii) **JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA**, inscrito como produtor rural desde 16.06.2010, (iii) **CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONÇA**, inscrito como produtor rural desde 30.07.2009 e **VASCOIR VALTER DAMACENA**, inscrito como produtor rural desde 31.07.2009.
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos imóveis dos Requerentes: (i) **ANA MARIA MENEZES MENDONÇA**, (ii) **JOSÉ EDUARDO**



MENEZES MENDONÇA e (iii) CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONÇA;

Além disso, deve ser destacado que os Requerentes sempre atuaram como vem atuam em prol e benefício da atividade econômica comum que desenvolvem em conjunto, como será mais bem detalhado a seguir.

Já com referência à inscrição no Registro Público de Empresas, os Requerentes atendendo o inciso V do artigo 51 da Lei 11.101/2005, apresentam neste ato seus respectivos registros na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais/MG. (doc. 00 e 00), **o que foi feito, obviamente, antes deste pedido.**

Por fim, acerca dos créditos sujeitos ao presente processo de soerguimento, merece destaque ao **Enunciado 96 da Jornada de Direito Comercial realizado pelo Conselho da Justiça Federal** em 07 de junho de 2019, que prevê:

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

E na mesma linha é a orientação firmada em julgamento ocorrido em **novembro de 2019** a 4ª Turma do Eg. *Superior Tribunal de Justiça* no **REsp nº 1800032/MT** fixou marco temporal **definindo que os créditos contraídos pelo produtor rural como pessoa física (antes de sua inscrição na Junta Comercial) se submetem aos efeitos da recuperação judicial.**

No julgamento acima citado o Ministro **Raul Araújo** concluiu que é adequada a interpretação que reconhece a impossibilidade de distinção do regime jurídico dos débitos anteriores e posteriores à inscrição do empresário rural que pede recuperação judicial, **devendo, assim, ser abrangidas as obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas**, nos seguintes termos:

"A legislação nacional, levando em conta a importância, a relevância desse setor econômico para o País, deu um tratamento diferenciado para o empreendedor rural que pode ser um produtor rural regido pelo Código Civil ou pode ser um empresário rural regido pelo regime empresarial, mas em ambos os casos está em situação regular."

In casu, contemplar a possibilidade de não se admitir a recuperação judicial aos produtores rurais ora Requerentes, seria, em verdade, afastar-lhes a justiça e toda proteção que a Lei, a jurisprudência e a doutrina lhe conferem. Desse modo, com base no acima arrazoadado, não restam dúvidas quanto ao cabimento da recuperação judicial aos produtores rurais Autores nos moldes ora requerido ante o atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos artigos. 48, caput, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005.

Tanto é que atualmente diversas são as Recuperações Judiciais de Produtores Rurais que têm o seu processamento deferido no Estado de Minas Gerais, das quais podemos citar primeiro o Grupo Serra Negra na Comarca de Patrocínio (processo nº 5002541-52.2020.8.13.0481) que no r. despacho inaugural o M.M. Juízo destacou (Doc. 17a):

"Por isso, demonstrado que o produtor rural está inscrito como empresário perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como que exerce atividade agrícola desde 2009 (ID nr. 118534017, págs 40 a 51), é patente a legitimidade para o pleito de recuperação judicial."

Como também a Recuperação Judicial do Grupo Montesa (processo nº 5002541-52.2020.8.13.0481 – Doc 17b)

"Neste aspecto, os Requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos. A Requerente Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ nº 66.223.488/0001-24), na qualidade de sociedade limitada exerce suas atividades desde 1991 (ID 117910307) e o Requerente Marcelo Balerini de Carvalho na qualidade de Produtor rural, por sua vez, comprova o exercício de suas atividades, como produtor rural



inscrito sob o CPF nº 063.883.198-90, bem como regularmente cadastrado perante JUCEMG desde 1994 (ID 117910307). Precedentes do STJ - Recurso Especial n. 1.800.032/MT.

Através dos documentos apresentados e do breve histórico dos Requerentes observa-se que o estado de crise econômico-financeira, agravada pela pandemia do Covi-19, aparenta ser passageiro.”

IV – DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Autores preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

DOC. 01 – PROCURAÇÃO;

DOC. 02 – CARTÃO DO CNPJ;

DOC. 03 – INSCRIÇÃO ESTADUAL;

DOC. 04 – DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS

ART. 48 CAPUT

DOC. 05 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A JUNTA COMERCIAL;

DOC. 06 – INSCRIÇÃO SINTEGRA COMPROVANDO O EXERCÍCIO A MAIS DE 2 ANOS

ART. 48 INC. I, II, III

DOC. 07 - CERTIDÕES DO DISTRIBUIDOR FALIMENTAR COMPROVANDO QUE OS REQUERENTES NÃO SÃO FALIDOS, NÃO OBTIVERAM OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;



DOC. 08 – DECISÃO E CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSO Nº 5001506-81.2019.8.13.0143, QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO REJEITADO E PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COMPROVANDO ASSIM QUE OS AUTORES NUNCA OBTIVERAM OS BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

ART. 48 INC. VI

DOC. 09 - CERTIDÕES CRIMINAIS

ART. 51, INC II

DOC. 10 - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DAS REQUERENTES;

ART. 51, INC. III

DOC. 11 - RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES;

ART. 51, INC. IV

DOC. 12 - RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS REQUERENTES;

ART. 51, INC. VI

DOC. 13 - DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS ATRAVÉS DOS IR's

ART. 51, INC. VII

DOC. 14 - EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS AUTORAS;

ART. 51 - INC. VIII;

DOC. 15 - CERTIDÕES DE PROTESTOS EXTRAÍDAS NAS COMARCAS DAS REQUERENTES;

ART. 51 - INC. IX

DOC. 16 - RELAÇÃO DAS AÇÕES EM QUE AS REQUERENTES FIGURAM COMO PARTE;

Fica demonstrado, assim, que os Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

V – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao artigo 53 da Lei 11.101/2005.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem as Requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial de **ANA MARIA MENEZES MENDONÇA, JOSÉ EDUARDO MENEZES MENDONÇA, CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONÇA e VASCOIR VALTER DAMACENA.**

Por consequência, requerem, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por



este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

f) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;

g) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;



h) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

i) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

j) por fim, seja determinada a autuação dos extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins de custo e de alçada o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos;
P. Deferimento e j.

Carmo do Paranaíba, 25 de setembro de 2020.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

